



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 088/2011

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 04/11/2010**

**PROCESSO Nº 1/4918/2009**

**AI: 1/2009.14030-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: FRANCISCO PINHEIRO DIAS MICROEMPRESA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. FALTA DE ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA NO ANO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**1. A falta de entrega dos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF configura descumprimento de obrigação acessória e enseja aplicação da multa prevista na legislação de regência.**

**2. Auto de Infração parcialmente procedente para afastar a aplicação de penalidade até o mês de outubro de 2005, tendo em vista que na época não existia na legislação penalidade específica.**

**3. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido, por voto de desempate da presidência.**

**4. Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO PINHEIRO DIAS MICROEMPRESA** deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de janeiro de 2005 a julho de 2009, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA –ME, OU MICRO EMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AS**

**DIEF'S, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A  
31/07/2009. MOTIVO DESTE AI.**

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de: (i) excluir a aplicação de penalidade referente ao mês de janeiro de 2005, (ii) aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e" para o período compreendido entre fevereiro de 2005 a julho de 2009.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela parcial procedência da autuação e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF instituída pelo Decreto n° 27.710/2005, referente ao período de janeiro de 2005 a julho de 2009.

Como muito bem registrado tanto na decisão da 1ª Instância Administrativa, quanto no Parecer da Consultoria Tributária, a infração em comento tem caráter instantâneo, isto é, uma vez verificada a falta de entrega da DIEF está configurada a infração.

No caso em tela, portanto, não há dúvida quanto ao cometimento da infração indicada na peça acusatória, haja vista que esta se encontra devidamente comprovada com as pesquisas do sistema DIEF.

Contudo, no que se refere à penalidade aplicável ao período de fevereiro a outubro de 2005, temos que o ilustre auditor fiscal autuante aplicou uma sanção, a qual foi alterada pelo julgador monocrático, sendo esta, por sua vez, objeto de pedido de reforma pela Consultoria Tributária.

Ou seja, a discussão objeto da análise do presente recurso oficial diz respeito unicamente a qual a penalidade deve ser aplicável com relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2005.

Conforme já manifestei em julgamentos anteriores, filio-me à corrente de que em virtude da inexistência de penalidade específica, só deve haver a aplicação de multa pela falta de entrega da DIEF a partir do mês de novembro de 2005.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser parcialmente reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja afastada a acusação fiscal com relação ao período compreendido entre janeiro de 2005 a outubro de 2005, e mantida com relação ao mês de novembro de 2005 em diante, mediante a aplicação da multa prevista no artigo 123, VI, "e", item 02, da Lei nº 12.670/06

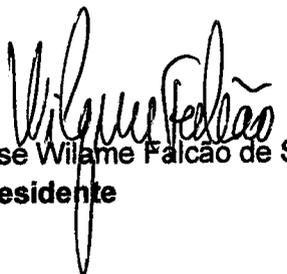


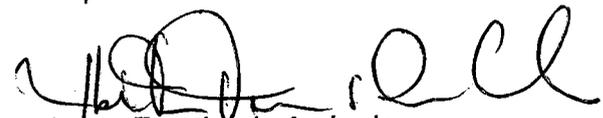
- Período: Novembro de 2005 a julho de 2009
- Total de Meses: 45 (quarenta e cinco)
- Multa Aplicada: 100 UFIRCE's mês
- TOTAL DA MULTA: 45 X 100 = 4.500 UFIRCE's

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrido **FRANCISCO PINHEIRO DIAS MICROEMPRESA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Sr. Presidente, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, por entender que na época do ilícito, não havia penalidade específica para cobrança de multa, no caso o exercício 2005. Que somente em outubro passou a vigorar penalidade para Dief. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião, que se pronunciaram de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Pedro Euzébio de Albuquerque  
Conselheiro-Relator

